

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Modifica a redação do **art. 3º**, do Projeto de Lei nº. 58/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor após legislação específica federal reconhecer o tema no ordenamento jurídico Pátrio.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa que pretende **alterar o artigo 3º do Projeto Lei nº 58/2019, que assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas da habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.**

A referida emenda busca, apenas e tão, adequar e via de consequência dar legalidade ao uso do termo “entidade familiar” utilizado no referido Projeto de Lei, nos termos do ordenamento jurídico Pátrio, senão vejamos:

Conforme se verifica no texto da Constituição Federal, especificamente no art. 226, § 3º, que assim estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Dando continuidade, nossa legislação infraconstitucional, precisamente o Código Civil, em seu art. 1.723 assim determina:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como se vê Nobres Pares, o legislador Pátrio ao tratar do tema “**entidade familiar**” foi específico (e cristalino) de que só seria legalmente reconhecida a entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Portanto, conforme se vê, em nosso ordenamento jurídico há total ausência de previsão normativo-constitucional e infraconstitucional.

Dessa feita, entendemos que **somente LEI** (e no caso específico Lei Federal) poderia reconhecer a união homoafetivo como entidade familiar, conforme o nosso ordenamento jurídico.

Portanto, pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Abril de 2019

Sebastião Rezende
Deputado Estadual